



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390576-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante NILTON JIVAGO ZANOLLA FARAH, são agravados BANCO BRADESCO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1943 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2390576-92.2024.8.26.0000
Comarca: Foro de Bauru - 5ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Marcelo Andrade Moreira
Agravante: Nilton Jivago Zanolli Farah
Agravados: Banco Bradesco S/A e outros

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça em ação de repactuação de dívidas (superendividamento), ao fundamento de que os documentos juntados demonstram que o autor auferia renda mensal superior a dois salários mínimos, determinando o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição. O agravante sustenta que sua renda líquida, após descontos obrigatórios e consignações, compromete mais de 50% de seu salário, tornando-o incapaz de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, diante da alegada insuficiência financeira.

RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Processo Civil (art. 98, caput) estabelece que a gratuidade da justiça pode ser concedida a pessoas naturais que comprovem insuficiência de recursos para custear as despesas processuais. O §2º do art. 99 do CPC autoriza o magistrado a indeferir o pedido de gratuidade caso existam elementos nos autos que evidenciem a ausência dos pressupostos para sua concessão. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de indícios que demonstrem capacidade financeira do requerente. No caso, o agravante não apresentou todos os documentos solicitados para comprovação de sua situação econômica, omitindo extratos bancários e faturas de cartão de crédito, o que impede a análise completa de sua condição financeira. A movimentação bancária intensa e a ausência de justificativa para transferências e saques reforçam a conclusão de que não há elementos suficientes para

reconhecer a hipossuficiência alegada. A contratação de advogado particular, isoladamente, não é impeditivo à concessão da gratuidade da justiça, mas, somada aos demais elementos do caso concreto, corrobora o indeferimento do benefício. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reafirmam a necessidade de comprovação documental da hipossuficiência, não bastando a simples declaração de insuficiência de recursos.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “1. A gratuidade da justiça exige comprovação da hipossuficiência financeira, sendo insuficiente a mera declaração. 2. O indeferimento do benefício é possível quando há indícios nos autos que demonstrem capacidade financeira do requerente. 3. A omissão na apresentação de documentos essenciais para análise da hipossuficiência justifica a negativa do pedido.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 a 102; CF/1988, art. 5º, LXXIV.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Agravo de Instrumento 2253757-51.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 25/09/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2229748-25.2024.8.26.0000, Rel. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2269726-09.2024.8.26.0000, Rel. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 25/09/2024.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 92/93 dos autos da Ação de Repactuação de Dívidas (superendividamento) c/c Pedido de Tutela de Urgência, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária postulada pela parte autora, sob o fundamento de que os documentos acostados comprovam que o autor auferia renda mensal superior a dois salários mínimos, determinando o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignado, pugna o agravante, em suma, que, embora seja agente de segurança penitenciário, auferindo renda bruta mensal de R\$ 7.679,07, há vários descontos em sua folha de pagamento, em decorrência de empréstimos consignado, além de outras dívidas, de sorte que recebe a renda líquida de R\$

2.165,43, isto é, é comprometido mais de 50% do seu salário. Assim sustenta que faz jus à assistência judiciária gratuita, já que seus rendimentos líquidos são absolutamente insuficientes para fazer frente às despesas do processo sem que comprometa a sua subsistência. Busca pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Em sede de cognição sumária foi concedido o efeito suspensivo, apenas para obstar a extinção da origem, sendo o recurso processado no duplo efeito (fl. 105/107). Outrossim, foi determinado que o agravante procedesse à juntada de holerites, extratos bancários de todas as contas, relatório do Registrato do Banco Central, faturas de cartão de crédito dos últimos três meses e declarações de imposto de renda, assim como outros documentos respectivos mencionados anteriormente, que são necessários para comprovação de seus rendimentos, patrimônio e gastos atuais.

Intimada, a agravante manifestou-se às fls. 111, encartando a documentação comprobatória, conforme fls. 112/163.

Dispensada a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, conquanto ausente prejuízo a esta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo provisório (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, inciso V do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Como é sabido, o Novo Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50, tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

E seu artigo 98, “caput”, dispõe o Código de Processo Civil que: *“A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei”*.

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, “caput”, do Novo Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo Magistrado *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”* (§2º do citado dispositivo).

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, como já era anteriormente defendido por esta Relatoria, em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Assim, é claro que o deferimento da gratuidade com a juntada de simples declaração não atende ao comando da norma e tampouco poderia ser

compreendido dentro da finalidade instrumental do processo, ainda que se entenda como negativa a prova do próprio estado fático ensejador do deferimento da concessão do favor excepcional.

Por isso é que cabe ao juiz sopesar as provas recolhidas nos autos e avaliar, inclusive, se há, ou não, os sinais exteriores de riqueza que possibilitem conclusão oposta ao pedido da gratuidade processual, especialmente se deles advierem os requisitos necessários à hipótese de incidência do fato impositivo da obrigação de pagar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja existência exclui, por si só, a hipossuficiência invocada mesmo que acompanhada de declaração em seu abono.

Nesse sentido, assim como deliberou o D. Juízo de origem, embora a agravante sustente não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar seu próprio sustento, verifica-se dos holerites acostados às fls. 112/115 o seu salário é depositado em conta corrente do Banco do Brasil, cujos extratos não acompanharam este recurso, tampouco os autos de origem, o que evidencia omissão de patrimônio.

Outrossim, observa-se dos extratos bancários do Banco Bradesco (fls. 116/125) intensa movimentação financeira, com saques e transferências via PIX, cuja natureza não é especificada pelo agravante.

Ademais, a agravante não cumpriu integralmente o determinado na decisão de fls. 105/107, a qual requisitou a juntada dos extratos bancários de todas as contas bancárias de que fosse titular, cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito, e o relatório do Registrato do Banco Central, capaz de apurar todas as relações bancárias ativas e encerradas de titularidade da demandante, além de outros documentos que comprovassem a vulnerabilidade financeira. Frise-se, documentos de fácil obtenção.

De fato, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento

pertinente à concessão do benefício, conquanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, com documentos recentes, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Neste sentido, impera o entendimento desta C. Câmara de Direito Privado, bem como deste E. Tribunal Bandeirante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça da demandante. Inconformismo. Sem razão. Agravante que, injustificadamente, deixou de cumprir a íntegra da determinação de vinda de documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada. Recorrente que não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus, em que pese tenha sido concedida oportunidade para tanto. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253757-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido formulado em petição inicial – Diante da injusta recusa da parte agravante em atender corretamente a lícita determinação do MM Juízo da causa, no que concerne à apresentação da integralidade da documentação, como condição de verificação do alegado

estado de miserabilidade, era, de rigor, o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça – Manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2229748-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de pobreza encerra uma presunção relativa de veracidade. O Magistrado, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015, pode determinar a comprovação das alegações se entender que há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. Omissão parcial. Hipossuficiência não comprovada. Decisão mantida. Necessidade de recolhimento do preparo relativo a este agravo. Exegese do art. 102 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269726-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Assim, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade financeira para arcar com as módicas custas e despesas processuais, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC, não há como se reconhecer que a parte agravante faça jus ao favor legal almejado.

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante, tendo lhe sido dada oportunidade para tal, de rigor a manutenção da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Determino que sejam adotadas as providências pelo Egrégio Juízo *a quo*, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com determinação.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA**



Voto nº 59220

Agravo de Instrumento nº 2390576-92.2024.8.26.0000

Comarca: Bauru

Agravante: Nilton Jivago Zanolla Farah

Agravados: Banco Bradesco S/A, Banco Daycoval S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Itaú Unibanco S/A e Pkl One Participações S.A.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

No caso concreto a presunção de necessidade decorrente do disposto no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, não foi ilidida por elementos suficientes, pois, que possam indicar de forma inequívoca a possibilidade da postulante arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, máxime, porque a recorrente demonstrou que tem renda líquida no montante de R\$ 2.575,60 (fls. 112 do recurso), o que não tem o condão de representar dado, que possa afastar a aplicação da presunção legal de necessidade.

Destarte, pelo meu voto, dava provimento ao recurso para deferir a Justiça Gratuita.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2A4C1C8E
10	10	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A72D113

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2390576-92.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.